



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037753-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MODA RITZ EIRELI EPP, EDUARDO DOS SANTOS CORDEIRO e LUSIN HERMANDIAN CORDEIRO, é agravado ALA - MARKETING E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2037753-83.2025.8.26.0000

Agravante: Moda Ritz Eireli Epp; Eduardo dos Santos Cordeiro; Lusin Hermandian Cordeiro

Agravado: Ala – Marketing e Participações Ltda

Comarca: São Paulo (Foro Regional do Jabaquara)

Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que deferiu parcelamento da dívida (art. 916 do CPC) com base nos cálculos apresentados pela exequente – Insurgência dos executados, que apontam divergência quanto aos valores apontados pela parte credora, especialmente em relação aos honorários advocatícios. Não acolhimento. Via própria para impugnação dos cálculos, com indicação de excesso de cobrança, é a dos embargos à execução (art. 917, III, do CPC) – Descabimento do pedido de homologação dos cálculos dos executados - Necessidade, contudo, de abatimento dos depósitos posteriores aos cálculos da exequente, para evitar enriquecimento sem causa – Recurso parcialmente provido.

Voto nº 31840

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a Juíza de Direito da 1^a Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, Dra. Cristiane Vieira, à fl. 135 dos autos de ação de execução de título extrajudicial, que, ao deferir o parcelamento previsto no artigo 916 do Código de Processo civil, ordenou aos executados o depósito das parcelas remanescentes de acordo com os cálculos apresentados pela exequente.

Recorrem os executados. Alegam que à fl. 116 foram intimados para se manifestarem a respeito dos cálculos da exequente de fls. 107-109, sendo acolhida pelo juízo originária alegação ardilosa da credora de ocorrência de preclusão, ao passo que o prazo estabelecido na decisão de fl. 116 ainda não havia se encerrado. Afirmam haver erros nos cálculos da exequente na quantificação dos honorários advocatícios. Mencionam, por sua vez, que seus cálculos estão corretos. Requer sejam homologados os cálculos dos executados, reformando-se a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo (fl. 180).

Contraminuta às fls. 186-192.

É o relatório.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 1018476-26.2024.8.26.0003, de execução de título extrajudicial ajuizada por ALA MARKETING E PARTICIPAÇÕES LTDA, com suporte em contrato de locação de imóvel comercial firmado com as executadas MODAS RITZ (locatária), EDUARDO e LUSIN (fiadores). Conforme o relato contido na inicial, teria a locatária deixado o imóvel imotivadamente em 31.05.2024, antes do termo final de vigência da relação locatícia (30.05.2026), deixando inadimplidos aluguéis e encargos relativos aos meses de fevereiro, março e abril, além da multa contratual. Indicou que seu crédito, à época do ajuizamento,

correspondia a R\$ 49.284,33 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), conforme petição de fl. 48, que se remete às planilhas de cálculo de fls. 39-41.

Compareceram os executados às fls. 78-79, requerendo o pagamento parcelado da dívida exequenda, com fundamento no artigo 916 do Código de Processo Civil. Indicou que o valor atualizado corresponderia a R\$ 39.470,72, mais 3.947,07 (10%) a título de honorários advocatícios, com adimplemento em seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês, mais entrada de 30%. Juntaram comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 16.873,32 em 31.10.2024 (fl. 89), correspondente à soma da entrada (R\$ 11.841,21) e da verba honorária.

Antes que viesse aos autos manifestação da exequente acerca do pedido de parcelamento, realizaram os executados mais um depósito (R\$ 4.813,99 em 29.11.2024 – fl. 105).

Manifestou-se na mesma data a exequente em discordância com os cálculos apresentados pelos executados quando do pedido de pagamento parcelado (fls. 107-109). Asseverou que, em realidade, o saldo devedor seria de R\$ 48.561,45, sendo que, deduzido o depósito de fl. 89 (R\$ 16.873,32), o saldo devedor seria de R\$ 31.688,13, o qual deveria ser pago em seis parcelas.

Em 27.12.2024, houve novo depósito pelos executados no valor de R\$ 3.878,13 (fl. 127).

Atravessou assim a exequente a manifestação de fls. 132-134, alegando ter ocorrido preclusão consumativa relativamente a eventual discordância quanto aos cálculos apresentados às fls. 107-109, já que, intimados os executados a se manifestarem a respeito, limitaram-se a realizar novo depósito (fl. 127).

Na decisão agravada, o juízo originário deferiu o pagamento parcelado, de acordo com os cálculos anteriormente apresentados pela parte exequente (fls. 132-134).

Merece acolhimento apenas parcial o inconformismo dos coexecutados agravantes.

É descabido o questionamento quanto ao cálculo da exequente, tendo em vista que a via adequada para arguição de excesso de execução fundada em título extrajudicial consiste nos embargos do devedor, conforme estabelece o art. 917, III, do CPC.

Logo, à míngua de oposição de embargos à execução, o parcelamento nos termos do art. 916 do CPC deve ocorrer de acordo com os cálculos do credor.

Ressalve-se, contudo, que os cálculos de fls. 107-109 não levaram em conta os depósitos judiciais posteriores feitos pelos executados, cujo valor deve ser deduzido do montante apontado como devido pela exequente, sob pena de se admitir seu enriquecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos
acima, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora